



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 132.175 - RJ (2009/0055284-4)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **RONALDO BITTENCOURT BARROS E OUTRO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PACIENTE : **VALDECIR MAIA RODRIGUES**

EMENTA

*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PEDIDO DE SALVO-CONDUTO. ASSEGURADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. APELAÇÃO. JULGAMENTO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO, POR PARTE DO TRIBUNAL A QUO. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA AO DIREITO AMBULATORIAL DO PACIENTE. FALTA DE ATO COATOR. NÃO CABIMENTO, NA HIPÓTESE, DO *HABEAS CORPUS*. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME FECHADO. ILEGALIDADE. SÚMULA 440/STJ. RECONHECIMENTO DE TRÊS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. ACRÉSCIMO FIXADO EM 5/12. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE. SÚMULA N.º 443/STJ. *WRIT* CONCEDIDO DE OFÍCIO.*

1. Descabe conhecer do pedido para que seja assegurado ao Paciente o direito de responder a todos os recursos em liberdade, ante a falta de interesse de agir, pois não se evidência nos autos qualquer constrição ao Apenado, que permaneceu solto durante toda a instrução, tendo o Juízo sentenciante assegurado-lhe o direito de recorrer em liberdade e inexistindo expedição de mandado de prisão em seu desfavor pela Corte *a quo*.

2. Fixada a pena-base no mínimo legal porque ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, não é possível infligir regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito. Aplicação da súmula n.º 440 do STJ.

3. A presença de mais de uma majorante no crime de roubo não é causa obrigatória de aumento da reprimenda em percentual acima do mínimo previsto, a menos que o magistrado, considerando as peculiaridades do caso concreto, constate a existência de circunstâncias que indiquem a necessidade da exasperação, o que não ocorreu na espécie. Incidência da Súmula n.º 443 deste Tribunal.

4. Ordem não conhecida. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para, mantida a condenação, fixar a pena imposta ao Paciente em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 13 (trezes) dias-multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 132.175 - RJ (2009/0055284-4)

IMPETRANTE : RONALDO BITTENCOURT BARROS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : VALDECIR MAIA RODRIGUES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido de liminar, impetrado em favor de VALDECIR MAIA RODRIGUES, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Narram os Impetrantes que o Paciente foi condenado, em primeira instância, como incurso no art. 157, § 2.º, incisos I, II e V, do Código Penal, à pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 15 (quinze) dias-multa, ocasião na qual o Juízo prolator assegurou ao Apenado o direito de recorrer em liberdade (fls. 14/18).

Irresignado, o Ministério Público e a Defesa interpuseram apelação perante o Tribunal local, o qual deu provimento ao recurso ministerial, para alterar o regime inicial de cumprimento da pena, do semiaberto para o fechado.

A Corte *a quo*, de outro lado, deu parcial provimento ao apelo defensivo, para, por maioria, reduzir a reprimenda imposta ao Paciente, que restou quantificada em 05 anos e 08 meses de reclusão e 14 dias-multa, vencido o Desembargador-Relator, que mantinha o regime semiaberto e aumentava a pena do Paciente no patamar de 1/3 (um terço).

Em face disso, a Defesa opôs embargos infringentes e de nulidade, postulando a prevalência do voto vencido. Referido recurso ainda foi julgado após a impetração da presente ordem.

No presente *writ*, sustentam os Impetrantes, em síntese, que o suposto delito teria sido praticado no ano de 2004 e que o Paciente respondeu a ação penal em liberdade até o julgamento da apelação.

Requerem, assim, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem "*para que possa o paciente responder a todos os graus de recurso em liberdade.*" (fl. 07)

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 83.

As judiciosas informações da Autoridade Impetrada foram prestadas às fls. 90/91, com a juntada das peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 117/120, opinando pela não conhecimento da impetração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 132.175 - RJ (2009/0055284-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PEDIDO DE SALVO-CONDUTO. ASSEGURADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. APELAÇÃO. JULGAMENTO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO, POR PARTE DO TRIBUNAL A QUO. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA AO DIREITO AMBULATORIAL DO PACIENTE. FALTA DE ATO COATOR. NÃO CABIMENTO, NA HIPÓTESE, DO HABEAS CORPUS. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME FECHADO. ILEGALIDADE. SÚMULA 440/STJ. RECONHECIMENTO DE TRÊS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. ACRÉSCIMO FIXADO EM 5/12. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE. SÚMULA N.º 443/STJ. WRIT CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. Descabe conhecer do pedido para que seja assegurado ao Paciente o direito de responder a todos os recursos em liberdade, ante a falta de interesse de agir, pois não se evidencia nos autos qualquer constrição ao Apenado, que permaneceu solto durante toda a instrução, tendo o Juízo sentenciante assegurado-lhe o direito de recorrer em liberdade e inexistindo expedição de mandado de prisão em seu desfavor pela Corte *a quo*.

2. Fixada a pena-base no mínimo legal porque ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, não é possível infligir regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito. Aplicação da súmula n.º 440 do STJ.

3. A presença de mais de uma majorante no crime de roubo não é causa obrigatória de aumento da reprimenda em percentual acima do mínimo previsto, a menos que o magistrado, considerando as peculiaridades do caso concreto, constate a existência de circunstâncias que indiquem a necessidade da exasperação, o que não ocorreu na espécie. Incidência da Súmula n.º 443 deste Tribunal.

4. Ordem não conhecida. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para, mantida a condenação, fixar a pena imposta ao Paciente em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 13 (trezes) dias-multa.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, impende salientar que descabe conhecer do pedido para que seja assegurado ao Paciente o direito de responder a todos os recurso em liberdade, ante a falta de interesse de agir, pois, como bem observou o *Parquet* Federal, não se evidencia, nos autos, qualquer constrição ao Apenado, que permaneceu solto durante toda a instrução, tendo o Juízo sentenciante assegurado-lhe o direito de recorrer em liberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, quando do julgamento da apelação, o Tribunal local não determinou que fosse expedido mandado de prisão contra o Apelante, consignando, aliás, que "[...] não há nos autos informação quanto à expedição de mandado de prisão em desfavor do Paciente [...]". (fl. 91)

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE SALVO-CONDUTO. PACIENTE CONDENADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELO CRIME DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCESSÃO, NA SENTENÇA, DO DIREITO DE O PACIENTE APELAR EM LIBERDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO, POR PARTE DO TRIBUNAL IMPETRADO, ACERCA DO PEDIDO PARA QUE O PACIENTE PERMANECESSE EM LIBERDADE, O QUE SEQUER FOI PLEITEADO A ESSE ÓRGÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA, POR PARTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM, AO DIREITO AMBULATORIAL DO PACIENTE. FALTA DE ATO COATOR. NÃO CABIMENTO, NA HIPÓTESE, DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL DO HABEAS CORPUS.

1. No caso, ao proferir-se sentença condenando Paciente pelo crime de atentado violento ao pudor, reconheceu-se seu direito de apelar em liberdade. Após, o Tribunal de origem, ao manter a condenação quando do julgamento da apelação, nada determinou acerca da expedição do mandado de prisão, certamente em atenção ao atual entendimento dos Tribunais Pátrios de que a pena não pode ter seu cumprimento iniciado senão depois do trânsito em julgado da condenação.

2. Ausente, portanto, interesse processual na presente causa, por faltar ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinação para que o Paciente fosse segregado cautelarmente. Inexistente o risco de o Estado constranger ilicitamente a liberdade do paciente, por não restar configurado, sequer, ato coator por parte do Órgão Jurisdicional Impetrado.

3. Incide na hipótese o entendimento de que não é cabível o remédio constitucional do habeas corpus se não há possibilidade de o direito ambulatorial do Paciente ser ilegalmente constrangido.

4. 'A ação de 'habeas corpus' não se revela cabível quando inexistente situação de dano efetivo ou de risco potencial ao 'jus manendi, ambulandi, eundi ultro citroque' do paciente. [...]. não havendo risco efetivo de constrição à liberdade de locomoção física, não se revela pertinente o remédio do 'habeas corpus', cuja utilização supõe, necessariamente, a concreta configuração de ofensa - atual ou iminente - ao direito de ir, vir e permanecer das pessoas. (STF - HC 97.119-AgR/DF, 2.^a Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 08/05/.)

5. Habeas corpus não conhecido."(HC 128.943/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ acórdão Min. LAURITA VAZ, DJe de 22/03/2010.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outro lado, da acurada leitura dos autos, observo que o Juízo da 29.^a Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ fixou a pena-base do delito imputado ao Paciente no mínimo legal, por considerar favoráveis as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, *in litteris*:

"[...]

Às fls. 136/168 foi juntada Folha de Antecedentes Criminais de Valdecir Maia Rodrigues, havendo apenas a anotação relativa a presente ação penal.

[...].

DA DOSIMETRIA DA PENA DE VALDECIR MAIA RODRIGUES

Em atenção às balizas delineadas pelo artigo 59 da Lei Penal Material, a fim de atender-se ao seu caráter de prevenção geral e especial, a pena deverá posicionar-se no mínimo cominado abstratamente à espécie, uma vez que o réu atuou com a culpabilidade normal do tipo em exame.

Desta maneira, a pena-base é fixada em QUATRO ANOS DE RECLUSÃO E DEZ DIAS-MULTA.

Ante a ausência de atenuantes e agravantes, passo a terceira fase de aplicação da pena, onde reconheço como causas especiais de aumento de pena a utilização de arma de fogo, o concurso de mais de duas pessoas e a privação da liberdade da vítima, todas previstas no artigo 157, parágrafo segundo, portanto, deve a pena ser aumentada da metade.

Deste modo, a sanção se torna definitiva no patamar de SEIS ANOS DE RECLUSÃO E 15 DIAS-MULTA, ante a inexistência de outras causas modificadoras.

De acordo com o artigo 49, §§ 1.º e 2.º do Código Penal, o valor do dia-multa fica estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente ao tempo do crime e atualizado quando por ocasião de sua execução.

DA FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL PARA OS DOIS ACUSADOS

Com fulcro no artigo 33, § 2º, 'b', é estabelecido o REGIME SEMI-ABERTO para o início de cumprimento de sua pena privativa de liberdade, por ser este mais adequado de acordo com os fins preventivos da pena.

[...]. " (fl. 14/17; grifo no original)

O Tribunal local, por sua vez, por maioria, deu provimento ao apelo ministerial e estabeleceu o regime inicial fechado para o cumprimento da sanção, sob os seguintes fundamentos, *in verbis*:

"[...]

A DOSIMETRIA DA SANÇÃO

*O roubo foi triplamente qualificado (concurso de pessoas, emprego de arma e restrição da liberdade). Todavia, apesar da liberdade restringida, porque trancado num banheiro, o sujeito passivo, durante a ação delituosas **não** permaneceu sob o jugo dos acusados. Por esse motivo, tenho como excessivo o aumento estabelecido na sentença (em grau máximo), devendo prevalecer a fração de 5/12 (cinco doze avos).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A APELAÇÃO MINISTERIAL

*Independente do quantitativo da pena corporal, o **regime fechado** é o que se revela mais condizente com o perfil criminológico de que, em concurso, **rouba empregando arma de fogo**, privando a vítima de sua liberdade (artigo 59, do Código Penal).*

*Coerente com a fundamentação acima exposta, **VOTO** para os seguintes fins:*

*1.º) PROVER o recurso da acusação pública (a pena prisional será cumprida em **regime fechado**)*

[...]. "(fls. 47/48; grifo no original)

Inconformada com o provimento do recurso ministerial, a Defesa opôs embargos infringentes e de nulidade, postulando a prevalência do voto vencido, que mantinha o regime intermediária para o início do cumprimento da pena e aplicava o aumento no patamar de 1/3 (um terço).

Referidos embargos foram rejeitados pela Corte *a quo*, forte nos seguintes fundamentos, conforme cópia do acórdão obtida junto ao sítio eletrônico do Tribunal local, a qual ora faço juntar aos autos:

"[...]

Postula o embargante o provimento do presente recurso no sentido de fazer prevalecer o posicionamento sufragado no voto vencido, que reduzia a pena corporal para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto.

[...].

Dentro destas características peculiares à pena, situa-se o regime prisional, eis que integrante desta, pelo que deve guardar proporção com a conduta criminosa. Neste diapasão, ainda que o clamor público e a gravidade do delito não sejam elementos que por si só autorizem a fixação de regime prisional mais recrudescido, não se pode deixar de levá-los em consideração quando conjugados com os objetivos da pena, sendo de extrema gravidade o delito imputado ao apelante, cuja lamentável prática contumaz faz emergir no seio da sociedade um sentimento de medo, de insegurança, deve o Judiciário, ao se defrontar com casos tais como o dos autos, analisar com acuidade reclamos das partes, de forma a não fazer retornar precocemente a coletividade o agente de conduta tão nefasta, bem como garantindo a proporcionalidade da reprimenda estatal, garantido, assim, os pressupostos norteadores do Direito Penal.

*Neste viés, em que pese poder-se, **in casu**, determinar o regime semiaberto para o cumprimento da pena ante o **quantum** infligido, certo é também que o crime perpetrado foi praticado com grave ameaça à pessoa através do emprego de arma de fogo, exigindo, assim, uma resposta mais rígida do Estado, de forma a resguardar a ordem pública, já tão fortemente abalada, bem como diminuir os consectários funestos da prática do ilícito penal em nosso Estado, pelo que imperioso se mostra a fixação do regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com relação à fração utilizada quanto às causas especiais de aumento, sendo três, não podem indicar como fração proporcional a de 1/3, apenas, como asseverado pelo douto Desembargador vencido, mas aquela que se deu de forma mais exacerbada, sob pena de impor-se sanção igual, tanto para o que incide em três causas de aumento, quanto para aquele que afrontar a mais, o que não é condizente ao direito.

Assim sendo, porquanto, da leitura acurada dos autos, realizado a valoração das provas carreadas, verifica-se assistir razão ao entendimento sufragado pela douta mairia.

Pontofinalizando, a despeito das objeções lançadas pelo eminente Desembargador prolator do voto vencido, Dr. Luiz Leite Araújo, tenho como escoreita a decisão, emanada, por maioria, pela Sexta Câmara Criminal, a qual, dando integral provimento ao recurso ministerial, recrudesceu a pena privativa de liberdade e dando parcial provimento ao recurso defensivo, reduziu a reprimenda imposta na r. sentença.

Por todo o exposto, integrando neste, na forma regimental, a fala da douta Procuradoria de Justiça, através da eminente Dra. Fátima Maria Ferreira Melo, voto no sentido de que se negue provimento aos embargos.

É como voto."

Pois bem. Assevere-se, inicialmente, que, excetuados os casos de patente ilegalidade ou abuso de poder, é vedado, em sede de *habeas corpus*, o amplo reexame das circunstâncias judiciais consideradas para a individualização da sanção penal, por demandar a análise de matéria fático-probatória.

Na hipótese dos autos, contudo, apesar de não arguido pela Defesa, observo que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal, consistente na fixação do regime fechado para o início do cumprimento de sua pena, bem como no aumento da pena-base no patamar de 5/12, sem fundamentação idônea, em virtude da existência de três majorantes do delito de roubo, razão por que mister a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Assim, inexistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, não é legítimo agravar o regime de cumprimento da pena, a teor do disposto no artigo 33, § 2.º, alínea *b*, do Código Penal, que preceitua: "*o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto*".

A jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, inclusive, ratifica os fundamentos do presente voto, pois "*se o condenado é primário e os critérios do art. 59 CP impõem a aplicação da pena mínima, não cabe determinar regime inicial de execução mais rigoroso que o admissível em tese*" (HC 72.315/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/05/1995).

Confirmam-se, a propósito, os seguintes verbetes sumulares do Pretório Excelso:

"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada." (Súmula n.º 718)

"A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea." (Súmula n.º 719)

Portanto, sendo o condenado primário, sem antecedentes, a decisão que lhe impôs o regime inicial fechado para o cumprimento da pena há de ser reformada para adequar-se à individualização da sanção criminal, em estrita obediência ao disposto no mencionado texto legal.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL (4 ANOS). PENA FIXADA: 5 ANOS, 7 MESES E 6 DIAS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. MAJORAÇÃO, EM 2/5, DA FRAÇÃO RELATIVA ÀS CAUSAS DE AUMENTO SEM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. ILEGALIDADE DO REGIME MAIS GRAVOSO. PRECEDENTES DO STF E STJ. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. PARECER DO MPF PELA PARCIAL CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA PARA FIXAR NO MÍNIMO (1/3) A FRAÇÃO RELATIVA ÀS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA, BEM COMO PARA ESTABELECE O REGIME SEMIABERTO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA AO PACIENTE.

1. Segundo iterativa jurisprudência deste STJ, a presença de mais de uma circunstância de aumento da pena no crime de roubo não é causa obrigatória de majoração da punição em percentual acima do mínimo previsto, a menos que sejam constatadas particularidades que indiquem a necessidade da exasperação, o que não ocorreu no caso concreto.

2. No caso concreto, o Tribunal a quo aplicou a fração de 2/5 em razão, tão-só, da existência de duas causas de aumento de pena, quais sejam, emprego de arma e concurso de pessoas, sem registrar qualquer excepcionalidade, o que contraria o entendimento desta Corte sobre a questão. Precedentes.

3. As doudas Cortes Superiores do País (STF e STJ) já assentaram, em inúmeros precedentes, que, fixada a pena-base no mínimo legal e reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, é incabível o regime prisional mais gravoso (Súmulas 718 e 719 do STF, e 440 do STJ). Ressalva do entendimento pessoal do Relator.

4. Ordem concedida para fixar no mínimo (1/3) a fração referente às causas de aumento de pena do art. 157, § 2o. do CPB, bem como para estabelecer o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao paciente."(HC 146.683/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 09/08/2010.)

Referido entendimento restou consolidado no enunciado n.º 440 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito."

No que concerne ao aumento decorrente das majorantes previstas no art. 157, § 2.º, incisos I, II e V, do Código Penal, verifica-se o irregular acréscimo da pena implementado em 5/12, acima do mínimo legal, que é de 1/3, sem a imprescindível fundamentação.

Com efeito, cumpre ressaltar que a presença de mais de uma causa de aumento de pena no crime de roubo não é razão obrigatória de majoração da punição em percentual acima do mínimo previsto, a menos que o magistrado, considerando as peculiaridades do caso concreto, constate a existência de circunstâncias que indiquem a necessidade da exasperação, o que não foi realizado na espécie.

A propósito, dispõe o art. 68, parágrafo único, do Código Penal:

"Art. 68. A pena base será fixada atendendo-se ao critério do artigo 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e aumento."

Parágrafo único: No concurso de duas causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua." (grifei)

Como se vê, não se extrai do dispositivo transcrito o comando de que a presença de mais de uma causa de aumento, *de per si*, conduz à majoração acima do mínimo previsto no art. 157, § 2.º, do Código Penal. Visa essa norma à razoável e proporcional dosagem da pena, devendo o magistrado apreciar a intensidade de cada causa especial de aumento e não apenas efetuar um simples cálculo matemático.

O referido entendimento, a propósito, restou consolidado no enunciado n.º 443 da Súmula desta Corte Superior de Justiça, *ad litteram*:

"O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes."

Deve, portanto, na terceira fase da aplicação da pena, ser retificado o aumento de 5/12 para o mínimo legal, equivalente a 1/3, **restando fixada a reprimenda, em definitivo, em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 dias-multa**, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, em observância ao disposto no art. 33, § 2.º, alínea *b*, do Código Penal.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da presente ordem. CONCEDO, outrossim, *WRIT*, DE OFÍCIO, para, mantida a condenação, fixar a pena imposta ao Paciente nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acima explicitados, a ser cumprida no regime inicial semiaberto.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0055284-4

HC 132.175 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20040010978557 200705001361

EM MESA

JULGADO: 14/09/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RONALDO BITTENCOURT BARROS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : VALDECIR MAIA RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 14 de setembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário